

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado: Dr. Jair Giangiulio Júnior

Recorrido: **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOTRILHOS**

Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, amparado nos arts. 102, III, a, da CF e 543-A, § 3º, do CPC, no qual se alega a existência de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 1º, do CPC, quanto à "**despedida imotivada de empregados de Empresa Pública**", consistente no **T-131** da Tabela de Temas de Repercussão Geral.

Ora, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência da repercussão geral da questão constitucional relativa ao aludido tema no RE 589.998 (DJ de 28/11/08), cuja relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski coube, em razão de indicação à Presidência, ao Ministro Roberto Barroso, e já tenha havido julgamento do mérito da questão, o feito ainda encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração, sujeito a eventual modulação de efeitos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal deferiu **liminar** na Ação Cautelar (AC) 3669, conferindo **efeito suspensivo** aos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 589.998, **determinando o sobrestamento**, pelas instâncias inferiores, de todos os recursos extraordinários que tratem do tema.

Assim, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO